



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2005

Apensados: PL nº 2.697/2007, PL nº 7.225/2014, PL nº 7.485/2014, PL nº 1.714/2015, PL nº 4.802/2016, PL nº 8.909/2017, PL nº 10.000/2018, PL nº 10.516/2018, PL nº 9.771/2018, PL nº 1.179/2019, PL nº 457/2019, PL nº 4.701/2019, PL nº 461/2020, PL nº 4.774/2020, PL nº 3.317/2021 e PL nº 3.891/2023

Dispõe sobre a proteção do emprego às pessoas negras.

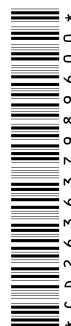
**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, de autoria do deputado Vicentinho, veio à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial para apreciação de mérito. A proposição trata da “proteção do emprego às pessoas negras”, tornando obrigatória, nos termos de seu art. 1º, a contratação “de pessoas negras e não-negras, em proporção correspondente aos dados determinados por institutos como IBGE e IPEA, na região” em que se localizem as empresas contratantes.

Inicialmente apensado ao PL nº 1.866, de 1999, de autoria do deputado Luiz Alfredo Salomão, o PL nº 5.882, de 2005, ganhou tramitação autônoma, a partir de 2023, quando o primeiro foi arquivado, por força do art. 105, caput, do Regimento Interno, herdando a seguinte árvore de apensados:



- PL nº 2.697/2007, de autoria do deputado Evandro Milhomen, que dispõe sobre a reserva de vagas em empresas para os trabalhadores pretos e pardos.
- PL nº 7.225/2014, de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça, que proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.
- PL nº 7.485/2014, de autoria do deputado Otavio Leite, que reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- PL nº 1.714/2015, de autoria do deputado Reginaldo Lopes, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concurso público.
- PL nº 4.802/2016, de autoria da deputada Benedita da Silva, que institui ações afirmativas em prol da população negra.
- PL nº 8.909/2017, de autoria da deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer regras para assegurar a inclusão da população negra nos concursos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- PL nº 10.000/2018, de autoria do deputado Marco Antônio Cabral, que institui cota mínima para a contratação de profissionais negros nos entes de atividade audiovisual que menciona e dá outras providências.
- PL nº 10.516/2018, de autoria dos deputados Jandira Feghali e Paulo Teixeira, que dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres em processos seletivos financiados com recursos públicos federais.
- PL nº 9.771/2018, de autoria do deputado Luiz Couto, que altera o art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de



reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.

- PL nº 1.179/2019, de autoria do deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer a obrigatoriedade da participação de negros nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública federal e, ainda, para vedar a instigação de animosidade inter-racial.
- PL nº 457/2019, de autoria do deputado Valmir Assunção, que altera o artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.
- PL nº 4.701/2019, de autoria do deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar o atendimento à população negra nas parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.
- PL nº 461/2020, de autoria dos deputados Marcel Van Hattem e outros, que altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para vedar a realização de procedimentos de heteroidentificação racial.
- PL nº 4.774/2020, de autoria dos deputados Benedita da Silva e outros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar reserva de vagas para afrodescendentes nas ações financiadas com recursos de origem pública mediante parcerias com entidades do terceiro setor.
- PL nº 3.317/2021, de autoria das deputadas Marília Arraes e Benedita da Silva, que altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.



- PL nº 3.891/2023, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que institui cota mínima para a participação de atrizes e atores, figurantes e técnicos e técnicas negros na produção de filmes, programas e peças publicitárias e dá outras providências.

Os Pareceres apresentados e apreciados na antiga Comissão de Educação e de Cultura, pela aprovação, e na antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, embora se tenham dirigido precipuamente ao PL nº 1.866, de 1999 (ou seja, à proposição principal naquele momento), não perderam validade, em decorrência do disposto no art. 105, § 2º, do Regimento Interno, contando como Pareceres das atuais Comissões de Educação, de Trabalho e de Administração e Serviço Público. Sendo assim, o Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, após apreciado nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, passará apenas pela apreciação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos dois casos para análise de admissibilidade.

Registre que, nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, o Projeto já recebeu parecer, embora não apreciado, em 12 novembro de 2024, de autoria da deputada Jack Rocha, então relatora, pela aprovação deste, do PL 2697/2007, do PL 4802/2016, do PL 9771/2018, do PL 10000/2018, do PL 4701/2019, do PL 4774/2020, do PL 7485/2014, do PL 1714/2015, do PL 8909/2017, do PL 1179/2019, do PL 457/2019, do PL 10516/2018, do PL 3891/2023, e do PL 3317/2021, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PL 7225/2014, e do PL 461/2020.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do disposto na alínea g, do inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial dedicar especial atenção à análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, e de seus dezesseis apensados, dirigidos, em sua imensa maioria, à promoção da igualdade racial no emprego.

A avaliação das dezessete proposições que tramitam conjuntamente revela, no entanto, alguma dificuldade. Elas não apenas foram propostas em contextos muito distintos, ao longo de quase vinte anos, como também seu conteúdo é desigual. Tal como acontece em outras situações, a apensação de tantos projetos - por conta de semelhanças que, por vezes, são algo superficiais - dificulta a definição de um núcleo claro a partir do qual organizar as várias contribuições. Por sorte, contamos com o cuidadoso trabalho anterior da deputada Jack Rocha, autora de Parecer já apresentado nesta Comissão, que, embora não apreciado, serve de guia no emaranhado de normas à nossa frente.

O especial acolhimento dado a tal Parecer se deve a dois motivos principais. Em primeiro lugar, trata-se de valorizar o esforço para mapear o que aconteceu com o Projeto original e com a árvore de apensados até se chegar à atual configuração. Ficou nítido, por exemplo, que o Parecer pela rejeição, apresentado pelo deputado Carlos Santana na Comissão de Trabalho, se deveu apenas a um motivo operacional, qual seja, o de concentrar a apreciação da matéria na Comissão Especial que discutia o PL nº 6.264, de 2005, futuro Estatuto da Igualdade Racial. Do ponto de vista substantivo, o autor do Parecer louvou o Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, justamente por dirigir também ao âmbito privado as políticas de promoção do emprego e de boas condições de trabalho para a população negra. Hoje, a preocupação específica com a situação na iniciativa privada se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a legislação aprovada desde então para reserva de vagas em concursos públicos.



Por outro lado, é bem sabido que muito do que se discutiu ao longo da tramitação do Estatuto da Igualdade Racial não chegou a ser incorporado em seu texto. Sendo assim, cumpre-nos retomar a agenda legislativa que ficou incompleta. E a apreciação do PL n° 5.882, de 2005, e de seus dezesseis apensados, nos dá uma boa oportunidade para o fazer. Afinal, se não deixam de ser importantes as normas do Estatuto, de natureza eminentemente programática, referentes ao emprego da população negra no setor privado e à presença negra no audiovisual, também é certo que esses foram campos em que os retrocessos frente a propostas discutidas durante a tramitação da matéria foram significativos.


O segundo motivo para valorizarmos o Parecer anteriormente apresentado nesta Comissão decorre da resistência que enfrentou para ser votado, o que, afinal, não aconteceu. Essa resistência é relevante por conta do esforço da então relatora para elaborar um Substitutivo moderado, reconhecendo a dificuldade histórica de se legislar, no campo da promoção da igualdade racial, de modo a afetar a iniciativa privada e o setor do audiovisual. As normas recolhidas no Substitutivo - entre aquelas discutidas durante a tramitação do Estatuto da Igualdade Racial ou inseridas nas proposições apensadas ao PL n° 5.882, de 2005 - foram justamente aquelas que, embora trouxessem avanços reais, poderiam alcançar consenso com alguma celeridade.

Devemos nos dar mais uma oportunidade de votar aquelas normas. E devemos votá-las rapidamente, nesta que é a última Comissão a analisar o mérito da proposta na Câmara dos Deputados antes do pronunciamento do Plenário. Sendo assim, reapresentarei o Substitutivo apresentado pela deputada Jack Rocha, com ajustes mínimos, confiante em que o aprovaremos agora.

O voto é, pois, pela **REJEIÇÃO** do **PL n° 7.225/2014** e do **PL n° 461/2020** e pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo anexo, do PL n° 5.882/2005, do PL n° 2.697/2007, do PL n° 7.485/2014, do PL n° 1.714/2015, do PL n° 4.802/2016, do PL n° 8.909/2017, do PL n° 10.000/2018, do PL n° 10.516/2018, do PL n° 9.771/2018, do PL n° 1.179/2019, do PL n° 457/2019, do PL n° 4.701/2019, do PL n° 4.774/2020, do PL n° 3.317/2021 e do PL n° 3.891/2023.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

**Relatora**

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2005

**Apensados:** PL nº 2.697/2007, PL nº 7.225/2014, PL nº 7.485/2014, PL nº 1.714/2015, PL nº 4.802/2016, PL nº 8.909/2017, PL nº 10.000/2018, PL nº 10.516/2018, PL nº 9.771/2018, PL nº 1.179/2019, PL nº 457/2019, PL nº 4.701/2019, PL nº 461/2020, PL nº 4.774/2020, PL nº 3.317/2021 e PL nº 3.891/2023



Introduz na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispositivos destinados a promover a igualdade racial no mercado de trabalho e no setor audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei se destina a promover a igualdade racial no mercado de trabalho e no setor audiovisual.

**Art. 2º** O art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

.....(NR)”

**Art. 3º** A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 42-A.** O Poder Público disciplinará a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.”



“**Art. 46-A.** Serão reservadas vagas, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do total, para proponentes ou concorrentes negros em processos seletivos do setor audiovisual financiados com recursos públicos federais.

§ 1º Os processos seletivos referidos no caput incluem iniciativas multimídia, na televisão e na internet, seriadas ou não seriadas, que sejam destinados ao fomento e ao investimento em desenvolvimento de projetos, na produção, na finalização, na distribuição, na veiculação e no licenciamento, em estudos e pesquisas, bem como na formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e no credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual.

§ 2º A reserva de vagas estabelecida neste artigo aplica-se unicamente ao total de propostas audiovisuais oferecidas em processos seletivos financiados com recursos públicos federais que sejam destinadas a pessoas físicas.

§ 3º O candidato à reserva de vagas prevista neste artigo deve:

**I** - no caso de proposta audiovisual para projetos, produção, finalização, distribuição, veiculação ou licenciamento, bem como para estudos e pesquisas, assumir a função de direção, de produção executiva ou de responsável:

**a)** individualmente; ou

**b)** em coautoria, devendo o principal proponente ou concorrente ser negro;

**II** - no caso de processos seletivos destinados à formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e ao



credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual, comprovar atuação técnica ou profissional no setor audiovisual e pleitear a reserva de vagas em caráter individual e intransferível, não cabendo coautoria.

§ 4º As propostas que fizerem uso da opção pela reserva de vagas estabelecida neste artigo concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no processo seletivo.

§ 5º Todo processo seletivo financiado com recursos públicos federais que se enquadre no disposto neste artigo deverá especificar expressamente a oferta total de propostas audiovisuais destinadas à reserva de vagas para negros.”

**Art. 4º** Inclua-se o art. 4º-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Observar-se-á, na elaboração das campanhas publicitárias de que trata esta Lei, a representação da diversidade racial da sociedade brasileira.”

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 5º**.....  
.....

**XI** - a promoção da igualdade racial.”(NR)

**Art. 6º** O caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.** .....  
.....



V - desenvolvimento pelo licitante de programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação.

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34** .....

**Parágrafo único.** Os órgãos administrativos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) devem garantir diversidade étnico-racial nos programas que fomentam.”(NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2026.

**Deputada ERIKA HILTON**

**Relatora**

